



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.379-B, DE 2022**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer critérios de adaptação de veículo para uso particular de pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. MÁRCIO HONAI SER).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº DE 2022**  
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer critérios de adaptação de veículo para uso particular de pessoas com deficiência.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º A Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

*“Art. 52-A O veículo adaptado para uso particular deverá apresentar as adaptações exigidas pelo órgão competente, conforme regramento do Conselho Nacional de Trânsito, que poderão ser implementadas em veículos novos ou usados, de câmbio manual ou automático, desde que haja viabilidade técnica.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As pessoas com deficiência têm garantido seu direito à mobilidade. E parte essencial desse direito é o acesso a automóveis adaptados, que permitam aos condutores com alguma limitação motora o uso de veículos particulares.

Muito se legisla sobre as isenções fiscais para a aquisição de veículos novos, mas nem todas as adaptações vêm de fábrica e nem todos os condutores precisam do último modelo disponível no mercado. Existe uma demanda por carros usados que, ou já venham com as adaptações, ou sejam adquiridos para serem adaptados. Infelizmente, conforme chegou a este

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes

Assinado eletronicamente em 26/05/2022, às 10:28, no endereço: Brasília - DF - CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229741624200>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 26/05/2022 10:28 - MESA

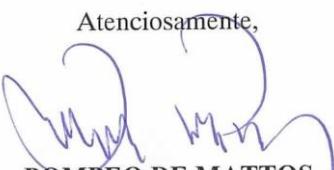
PL n.1379/2022

proponente por meio de reclamações de correligionários, alguns departamentos de trânsito parecem não entender que os deficientes podem adaptar veículos usados. Nesse sentido é que apresentamos este Projeto de Lei, cujo objetivo é inscrever no Estatuto da Pessoa com Deficiência um dispositivo que assegure ao condutor com alguma necessidade especial o uso do veículo, novo ou usado, que lhe aprouver, desde que haja viabilidade técnica para a adaptação.

Consideramos que uma sutil intervenção no capítulo X do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trata do Direito ao Transporte e à Mobilidade, com a inscrição de um artigo adicional, de número 52-A, será suficiente para esclarecer aos órgãos competentes sobre a possibilidade da adaptação em veículos usados. Uma leitura muito restritiva de quais seriam as adaptações e em que veículos elas poderiam ser feitas dificulta o exercício do direito à mobilidade. Precisamos, pois, dar respaldo aos condutores para que possam buscar as melhores relações econômicas para a aquisição e adequação dos automóveis que necessitam.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2022.

Atenciosamente,  
  
**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Assinado eletronicamente em 26/05/2022 às 10:28:00 (Brasília - DF) - CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229741624200>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**PARTE GERAL**

---

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

---

**CAPÍTULO X**  
**DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE**

---

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

**TÍTULO III**  
**DA ACESSIBILIDADE**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

---

---

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2022

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer critérios de adaptação de veículo para uso particular de pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende estabelecer que as exigências do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) para a adaptação de veículos, novos ou usados, para uso particular de pessoas com deficiência, sejam atendidas, desde que haja viabilidade técnica.

Segundo o autor, a medida visa inserir no Estatuto da Pessoa com Deficiência dispositivo que esclareça aos órgãos competentes sobre a possibilidade da adaptação em veículos usados, de modo a assegurar ao condutor com deficiência o uso do veículo conforme suas necessidades. Conforme menciona na justificação da proposição, alguns departamentos de trânsito parecem não entender que as pessoas com deficiência podem adaptar veículos usados.

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Viação e Transportes também se pronunciará quanto ao mérito e, por fim, a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233279895600>



\* C D 2 3 3 2 7 9 8 9 5 6 0 0 LexEdit

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência para dispor sobre a observância das exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) com relação à adaptação de veículos, novos ou usados, para condutores com deficiência. Segundo alega o autor, alguns órgãos executivos de trânsito desconhecem a possibilidade de adaptação dos veículos e, consequentemente, oferecem dificuldades para que o condutor exerça com plenitude seu direito à mobilidade e ao transporte, previsto na referida Lei.

Nota-se, portanto, que o intuito da proposição em apreço é inquestionável, sobretudo no âmbito dessa Comissão. Não é razoável que os agentes de órgão público competente para autorizar e regularizar modificações em veículos desconheçam os preceitos legais que norteiam o assunto, privando o condutor com deficiência do exercício de um direito assegurado por lei. No entanto, a redação proposta para o dispositivo que se pretende inserir no Estatuto da Pessoa com Deficiência nos parece inadequada para se alcançar o objetivo pretendido. Vejamos.

Não obstante a matéria ainda ser objeto de discussão na Comissão de Viação e Transporte (CVT), colegiado competente para tratar de questões veiculares, cabem algumas considerações acerca da regulamentação de modificação de veículos automotores.

De acordo com o que dispõem os art. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

LexEdit  
\* C 0 2 3 3 3 7 9 8 9 5 6 0



Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

§ 1º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

[...]

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Como se observa, o CTB já impõe à autoridade competente, no caso, o órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que o veículo a ser modificado (ou adaptado) está registrado, a competência para autorizar toda e qualquer modificação das suas características originais. A Lei exige também que os veículos modificados devem atender às mesmas exigências previstas pelos órgãos ambientais e pelo Contran e, ainda, obriga a apresentação de certificado de segurança que comprove o atendimento de todos os requisitos previstos na legislação.

Por sua vez, o Contran editou a Resolução nº 916, de 28 de março de 2022, que dispõe sobre a permissão de modificação em veículos, em atendimento ao comando previsto nos arts. 98 e 106 do CTB. Nessa norma, encontram-se detalhados todos os procedimentos a serem observados pelos proprietários de veículos e pelos órgãos executivos de trânsito com relação à modificação do veículo.



Logo, é inadmissível que qualquer agente do órgão de trânsito alegue desconhecer a possibilidade de modificação de veículo para pessoa com deficiência, tampouco exija qualquer requisito técnico além daqueles previstos no CTB e na Resolução Contran nº 916, de 2022.

Isso posto, em que pese a louvável intenção do autor em salvaguardar o direito de a pessoa com deficiência promover adaptações em veículo de modo a remover barreiras para melhor fruição de seus direitos, entendemos que a legislação em vigor já disciplina essa questão e, portanto, o dispositivo proposto seria desnecessário. Não obstante, com o fito de jogar luz no grave problema apontado pelo Deputado, propomos substitutivo em que se ressalta o direito da pessoa com deficiência que não vem sendo assegurado e que chama a atenção do agente público dos órgãos executivos de trânsito para que cumpra as devidas atribuições legais de sua responsabilidade.

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.379, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2023-3137



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com deficiência o direito à modificação de veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com deficiência o direito à modificação de veículo.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão assegurar à pessoa com deficiência o direito à modificação de veículo, novo ou usado, em observância ao que dispõe a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro), e as normas do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2023-3137





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 10/05/2023 11:48:06.750 - CPD  
PAR 1/0

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.379/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Rosângela Moro, Rubens Otoni, Sargento Portugal, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Duarte, Erika Kokay, Léo Prates, Maria Rosas e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23498522930010>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 10/05/2023 11:48:06.750 - CPD  
SBT-A 1/0

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº  
1.379, DE 2022**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com deficiência o direito à modificação de veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com deficiência o direito à modificação de veículo.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão assegurar à pessoa com deficiência o direito à modificação de veículo, novo ou usado, em observância ao que dispõe a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro), e as normas do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2023.

**Deputado MÁRCIO JERRY**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232799353400>



\* C D 2 3 2 7 9 9 3 5 3 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2022

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer critérios de adaptação de veículo para uso particular de pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado MÁRCIO HONAIKER

#### I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 1.379, de 2022. A proposição tenciona alterar o Código de Trânsito Brasileiro para “estabelecer critérios de adaptação de veículo para uso particular de pessoas com deficiência”.

Na justificação, o Autor argumenta que nem todas as adaptações estão disponíveis nos veículos novos e, principalmente, nos usados. Relata que “alguns departamentos de trânsito parecem não entender que os deficientes podem adaptar veículos usados”.

A matéria foi analisada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que aprovou o Projeto na forma de substitutivo. O texto proposto pela Relatora determina que “os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão assegurar à pessoa com deficiência o direito à modificação de veículo, novo ou usado”.



\* C D 2 4 4 8 1 8 5 2 7 0 0 0 \*

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para “estabelecer critérios de adaptação de veículo para uso particular de pessoas com deficiência”. O texto inicialmente proposto define que as modificações podem ser feitas em veículos novos ou usados. A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, adotou substitutivo que determina que “os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão assegurar à pessoa com deficiência o direito à modificação de veículo, novo ou usado”.

A legislação de trânsito é inequívoca quando disciplina a modificação veicular, seja ela de qualquer natureza e independente do fim pretendido. O art. 98 do CTB estabelece que modificações podem ser feitas em veículos **novos ou usados**, desde que atendam aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). O art. 106, por sua vez, define que será exigido certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, para veículo modificado ou que sofra substituição de equipamento de segurança.

Sobre o tema, o Contran editou a Resolução nº 916, de 2022, e definiu a necessidade de “realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), expedido por Instituição



Técnica Licenciada (ITL) ". Trata-se de medida indispensável para garantir que as modificações promovidas pelo proprietário do veículo não ameacem a segurança do condutor, dos passageiros e dos demais que usuários da via.

Pelo exposto, acreditando que a referida proposição ajudará em muito na garantia dos direitos das pessoas com deficiência voto pela **Aprovação** do PL nº 1.379, de 2022 na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAI SER  
Relator

Apresentação: 23/05/2024 11:56:10.403 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 1379/2022

PRL n.1



\* C D 2 4 4 8 1 8 5 2 7 0 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.379/2022 na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Antônia Lúcia, Bruno Ganem, Diego Andrade, Juninho do Pneu, Leônidas Cristina, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Abilio Brunini, Afonso Hamm, Alencar Santana, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Denise Pessoa, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Luciano Azevedo, Márcio Honaiser, Nicoletti e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente

Apresentação: 06/06/2024 11:56:26.427 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 1379/2022

PAR n.1

